



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10735.001436/95-92
Recurso nº : 130.401 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : ATA COMBUSTÃO TÉCNICA S/A
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.194

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – COMPROVAÇÃO –
Comprovados, com documentos hábeis e idôneos, os valores dos
custos e despesas operacionais, não prevalece a glosa.

IRPJ – PAGAMENTOS SEM CAUSA - Comprovado que os supostos
pagamentos superiores ao valor provisionado correspondiam a
obrigações contabilizadas em outra conta do passivo circulante, tendo
havido erro na escrituração quando de sua liquidação, não procede o
lançamento.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO –
Devidamente comprovada a constituição da reserva de reavaliação,
nos termos da legislação vigente à época, cabível sua correção
monetária.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Subtrai-se a aplicação de
norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

CSLL – LANÇAMENTO DECORRENTE – Ao lançamento decorrente
aplica-se, no que couber, a mesma decisão que alcançou o lançamento
principal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE
JANEIRO/RJ,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[Assinaturas manuscritas]

Processo nº : 10735.001436/95-92
Acórdão nº : 108-07.194



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10735.001436/95-92
Acórdão nº : 108-07.194

Recurso nº : 130.401 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : ATA COMBUSTÃO TÉCNICA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, uma vez que a Decisão DRJ/RJO nº 151/2001 julgou parcialmente procedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, dos anos de 1990 e 1991, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

As infrações que originaram a autuação foram as seguintes:

1. Glosa de custos e despesas não comprovados;
2. Pagamentos sem causa, correspondentes à diferença a maior apurada entre o valor dos títulos da conta Fornecedores, decorrentes de compras efetuadas em 1991 e pagos em 1992, e o saldo dessa mesma conta em 31/12/91;
3. Glosa de despesa de correção monetária sobre reserva de reavaliação não comprovada nem demonstrada.

A Decisão recorrida excluiu parcialmente a glosa de custos e despesas e em sua totalidade os itens 2 e 3 acima. Além disso, subtraiu a cobrança da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 e reduziu a multa de ofício no ano-calendário de 1991, de 100% para 75%. Cancelou ainda o auto de

  ³

Processo nº : 10735.001436/95-92
Acórdão nº : 108-07.194

infração do IRRF, por decorrente e também porque enquadrado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

A Decisão está assim ementada:

“CUSTOS OU DESPESAS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE – Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

PAGAMENTO SEM CAUSA – Improcede o lançamento se a contribuinte logrou comprovar que o suposto pagamento ao fornecedor maior que o provisionado resulta de erro na escrituração contábil da liquidação da exigibilidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUIÇÃO INDEVIDA DE RESERVAS – Uma vez comprovada que a reserva de reavaliação foi constituída nos termos da lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, improcede a glosa da despesa de correção monetária nela incidente.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO – A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, por força do disposto no art. 106, inciso I, letra c, do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07/01/1997.

REVOGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO – Aplicam-se aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1992, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1998 (Ato Declaratório nº 6, de 26/03/1996).

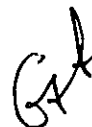
NORMA LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. SUBTRAÇÃO DE SUA APLICAÇÃO – Subtrai-se a aplicação de norma legal considerada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ao julgar-se administrativamente exigência de créditos tributários constituídos com base em tal dispositivo.

  4

Processo nº : 10735.001436/95-92
Acórdão nº : 108-07.194

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal.”

Este o Relatório.



Processo nº : 10735.001436/95-92
Acórdão nº : 108-07.194

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, são três as matérias excluídas pela decisão recorrida, a serem abordadas separadamente.

1. Custos ou despesas não comprovados

A Decisão *a quo* fundamentou-se no exame minucioso dos documentos apresentados pela contribuinte na fase impugnatória, compilados nos volumes 02 a 16 do processo, sendo as conclusões consolidadas no quadro demonstrativo das páginas 6/31 da Decisão recorrida (fls. 6667/6692) delas resultando a exclusão do montante de Cr\$ 123.550.700,07 da base tributável, no ano de 1990 e de Cr\$ 519.879.692,44, no ano de 1992.

Revisando tais documentos, conclui-se estar correta a avaliação do julgador singular, uma vez que os mesmos efetivamente comprovam despesas operacionais naqueles montantes.



Processo nº : 10735.001436/95-92
Acórdão nº : 108-07.194

2. Quanto aos pagamentos sem causa

O lançamento decorreu da constatação de diferença entre o valor dos títulos pagos pela pessoa jurídica em 1992, relativos a compras de 1991, e o saldo da conta Fornecedores em 31/12/91, o que indicaria a ocorrência de pagamentos sem causa, no seguinte montante:

- Valor dos títulos pagos em 1992 relativos a compras feitas em 1991.....	Cr\$ 156.124.521,09
- Saldo da conta Fornecedores em 31/12/91.....	<u>Cr\$ 95.798.974,00</u>
- Valor dos pagamentos sem causa.....	Cr\$ 60.325.547,09

Conforme documentos juntados às fls. 4872/4928, as compras de insumos debitadas na conta de Estoque no ano de 1991, com vencimento em 1992, totalizaram, efetivamente, Cr\$ 156.124.521,09. No entanto, o lançamento a crédito foi feito em parte na conta Fornecedores (Cr\$ 95.798.974,00) e o restante (Cr\$ 60.325.547,09) na conta Credores Diversos, também do passivo circulante. Na liquidação das obrigações, houve erro no registro contábil, pois os pagamentos foram debitados exclusivamente na conta Fornecedores.

Comprovado não ter ocorrido a hipótese levantada pelo fisco, de pagamentos sem causa, é descabido o lançamento de ofício.

3. Glosa de despesa de correção monetária sobre reserva de reavaliação

Consoante descrito no auto de infração (fls. 06), a glosa deu-se por não ter sido demonstrada nem comprovada a formação da reserva de reavaliação, "*não figurando o valor da possível reavaliação em destaque no seu imobilizado, não ficando demonstrado também se tal reavaliação seria decorrente de bens imóveis ou equipamentos, cujo tratamento fiscal é distinto, não constando da contabilidade o oferecimento à receita das depreciações, no caso de equipamentos*".

97 68 7

Processo nº : 10735.001436/95-92
Acórdão nº : 108-07.194

Com a Impugnação, a contribuinte junta documentos comprovando que a reserva de reavaliação foi constituída em 31/12/75, com base em laudo assinado por três peritos (fls. 4932/4937), no qual consta descrição minuciosa dos bens reavaliados e critérios de avaliação.

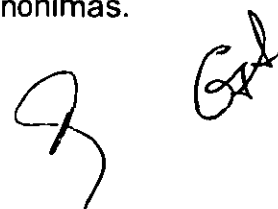
À época, as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, em consequência de novas avaliações, eram obrigatoriamente adicionadas na apuração do lucro real do respectivo exercício financeiro, consoante determinação então contida no artigo 222, alínea "g", do RIR/75 (Dec. nº 76.186). Com isso, a reserva de reavaliação passava a constituir reserva livre, dispensando-se o controle em separado do valor reavaliado do ativo.

O laudo de avaliação e a declaração de rendimentos correspondente ao exercício financeiro de 1976 (fls. 4941/4943) apresentados pela Impugnante, efetivamente comprovam a apuração e a tributação da reserva de reavaliação então constituída.

Assim, também neste item nada há a alterar na d. Decisão recorrida.

Da mesma forma, quanto às demais parcelas canceladas bem decidiu o julgador singular. A exclusão da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 foi reconhecida pela própria administração fazendária, pela Instrução Normativa SRF nº 32/97. Impunha-se também a redução da multa de ofício sobre fatos ocorridos no ano de 1991, em vista da superveniência de legislação mais benéfica, consubstanciada no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, o cancelamento do auto de infração fundamentado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 obedeceu ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a exigência, no caso de sociedades anônimas.



Processo nº : 10735.001436/95-92
Acórdão nº : 108-07.194

De todo o exposto, resta concluir que a d. autoridade julgadora bem apreciou as provas dos autos e aplicou a legislação de regência, pelo que voto no sentido de negar provimento ao Recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

